

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO



ASSOCIAÇÃO ÚNICA DE DIREITOS
DE AUTOR E CONEXOS

www.audac.ao

Índice

Apresentação	2
Capítulo I.....	3
Das disposição Preliminar	3
Capítulo II	3
Definições	3
Capítulo III	8
Declaração e sua Organização	8
Capítulo IV	20
Disposições Comuns d a Declaração	20
Capítulo V.....	22
Distribuição dos direitos de autor e conexos	22
Capítulo VI	23
Distribuição Directa	23
Capítulo VII.....	27
Distribuição indirecta	27
Capítulo VIII.....	35
Distribuição de Televisão (TV aberta e fechada)	35
Capítulo IX.....	43
Distribuição de Serviços Digitais	43
Disposições comuns às distribuições	46
Capítulo XI.....	52
Créditos retidos	52
Capítulo XI.....	53
Créditos retidos	53
Capítulo XII	54
Comprovativo dos pagamentos	54
Capítulo XIII.....	55
Disposições finais	55

Apresentação

O presente Regulamento de Distribuição tem por finalidade estabelecer regras para a distribuição dos direitos de autor e conexos, relativos ao pagamento da retribuição autoral sobre a execução pública de obras ,artísticas, musicais, literomusicais e fonogramas, em consonância com os critérios utilizados internacionalmente, asseguradas nos termos do artigo 28º do decreto presidencial n.º 114/16, de 30 de Maio, conjugado com artigo 78º Lei n.º 15/14, de 31 de Julho.

Os critérios estabelecidos no Regulamento de Distribuição são deliberados pelas associações integrantes da gestão coletiva em assembleia geral, se articulam com o Estatuto da AUDAC, guardam correlação com o Regulamento de cobrança e tem como principais objetivos a proteção das execuções d a s o b r a s a r t i s t i c a s efetivamente identificadas e a distribuição dos créditos aos titulares por meio de suas respectivas associações , sempre que houver viabilidade técnica e razoabilidade econômica.

Capítulo I

Das disposição Preliminar

Art. 1º

A distribuição dos direitos de autor e conexos, cobrados pela Audac, será realizada segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento.

1º Para fins deste regulamento, entende-se como “procedimento interno” os documentos que especificam a prática e cumprimento dos critérios de distribuição, tais como processos, manuais e instruções normativas.

2º A distribuição dos valores cobrados será realizada sempre que técnica e economicamente possível, deduzidos os percentuais administrativos da audac e das associações, com base nas execuções de obras protegidas efetivamente identificadas, obedecendo às especificações de declarações e de cada tipo de distribuição.

Capítulo II

Definições

Art. 2º

Para efeitos deste regulamento, considera-se:

I. Dos titulares

- a) **Titular:** pessoa física ou jurídica participante da criação/administração de obra artística e/ou gravação de fonograma;
- b) **Titular associado:** pessoa física ou jurídica filiada a uma das associações integrantes da Audac ou suas representadas;
- c) **Titular associado sem representação:** pessoa física ou jurídica filiada a uma das associações extintas ou inativas na Audac ou sem representação;
- d) **Titular de direitos (titular de direitos de autor):** pessoa física, detentora dos direitos morais e/ou patrimoniais da obra, e pessoa jurídica, detentora de direitos patrimoniais. Os titulares de direitos de autor estão organizados nas categorias:

d.1) Autor/compositor;

d.2) Editor.

e) **Titular conexo (titular de direitos conexos):** pessoa física detentora dos direitos morais e/ou patrimoniais do fonograma e pessoa jurídica detentora de direitos patrimoniais. Os titulares de direitos conexos estão organizados nas categorias:

e.1) Intérprete;

e.2) Produtor fonográfico;

e.3) Músico executante.

f) **Titular pendente de identificação:** pessoa física ou jurídica participante da criação /administração de obra e/ou da gravação de fonograma, não filiada a nenhuma das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou cuja filiação não foi identificada no ato de inscrição.

II. Do objeto da proteção

a) **Obra musical e/ou literomusical:** fruto de criação que possui como produto final letra e música ou simplesmente música. As regras para a composição da declaração da obra musical estão descritas no Art. 6º deste regulamento;

b) **Versão:** obra musical derivada de uma obra musical original. As regras para a composição da declaração da versão estão descritas no Art. 7º deste regulamento;

c) **Pot-pourri:** interpretação de várias músicas em sequência formando uma única execução musical. As regras para a composição da declaração do pot-pourri estão descritas no Art. 8º deste regulamento;

d) **Fonograma:** fixação de som de uma execução musical. As regras para a composição da declaração do fonograma estão descritas no Art. 9º deste regulamento;

e) **Obras audiovisuais:** fixação de imagem e som que tenha a finalidade de criar, por meio de reprodução, a impressão de movimentos. A trilha sonora musical relacionada nas fichas técnicas (*cue-sheets*) das obras audiovisuais será utilizada para viabilizar a distribuição dos direitos de autor e conexos aos respectivos titulares. As regras para a composição da declaração da obra audiovisual estão descritas no Art. 10º deste regulamento.

III. Da Documentação

- a) **CAE (*Compositeur, Auteur and Editeur*)**: código internacional padrão para a identificação de titulares de direito de autor;
- b) **Ficha técnica (*cue-sheet*)**: documento utilizado para registrar as informações técnicas da obra audiovisual e da respectiva trilha sonora musical;
- c) **GRA**: documento de gravação, anterior a criação do ISRC, utilizado para identificar os titulares de direitos conexos;
- d) **IPI (*Interested Parties Information*)**: código internacional padrão para a identificação de titulares de direito de autor;
- e) **ISRC (*International Standard Recording Code*)**: código padrão internacional de gravação, utilizado como identificador básico de cada gravação fonográfica. Esta codificação é alfanumérica composta de 12 caracteres, divididos em quatro elementos que representam o país, o proprietário da gravação, o ano de gravação e um número sequencial;
- f) **ISWC (*International Standard Work Code*)**: código padrão internacional atribuído as declarações de obras musicais liberados que atendem às regras estabelecidas pela CISAC - Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores.

IV. Das Declarações

- a) **Declarações de fonograma pendente de validação**: Declaração realizada pela associação do titular participante do fonograma, cuja categoria seja intérprete ou músico executante e que não seja a representante do produtor fonográfico, responsável pelos dados cadastrais;
- b) **Declarações de fonograma por publicação simultânea**: fonograma publicado pela primeira vez num país não signatário da Convenção de Roma e que, dentro de trinta dias seguintes à publicação, também tenha sido publicado num país signatário;
- c) **Declaração de obra musical pendente de validação**: Declaração de obra musical derivada realizado por uma associação que não representa todos os titulares autorais participantes da obra original;
- d) **Declaração em conflito ou bloqueado**: A declaração de titular, obra musical, versão, pot-pourri, fonograma e obra audiovisual que estejam com duplicidade de informações e/ou apresentem divergências.

Estas declarações permanecerão bloqueados até que o conflito seja solucionado e/ou esclarecido;

e) Declaração desbloqueado: Declaração de titular, obra musical, versão, pot - pourri, fonograma e audiovisual que atenda respectivamente aos requisitos obrigatórios descritos nos artigos 5º a 10º deste regulamento, cuja situação de declaração esteja com o estado de desbloqueada no sistema de informações;

f) Declaração pendente de documentação: declaração de fonograma por rótulo e por publicação simultânea com pendência de documentação para viabilizar a validação e a consequente alteração da situação no sistema de informações para desbloqueada;

g) Declaração pendente de identificação: declaração provisório de titular, obra musical, versão, fonograma e obra audiovisual, que permanecerá com o estado “pendente de identificação” no sistema de informações até a efetivação da declaração pelas associações;

h) Declaração por rótulo/encarte : declaração parcial de fonograma realizado por meio de suporte material, gráfico ou digital, cujas informações são utilizadas para identificar e direcionar créditos para ao titular de categoria “intérprete”. A declaração por rótulo ficará pendente de documentação até serem validadas as informações, que serão utilizados para a distribuição;

e) Link de obra: codificação que informa a existência de relacionamento entre os titulares da obra.

V. Das captações/da amostra/da distribuição

a) Amostra estatística: entende-se como uma quantidade de execuções musicais que seja representativa de todas as execuções de obras musicais/fonogramas executados e suficiente para estabelecer o rateio proporcional da distribuição indireta;

b) Assembleia geral: a assembleia geral, órgão supremo do Audac, é responsável pelas suas normas de direção e fiscalização e será composta pelas associações que o integram (artigo 36º do Estatuto da Audac);

c) Crédito retido: valores preservados na Audac por um período de até 03 anos, referentes às execuções participantes dos *royalties* cujas declarações de obra, fonograma ou titular estejam “pendentes de identificação” ou em conflito;

d) Direitos Gerais: seguimento que se caracteriza pelo repasse de valores de direitos autorais cobrados da sonorização ambiental de estabelecimentos como clube social, hotel/motel, academia, casino, hospitais, bancos comerciais, lojas comerciais, supermercados, terminais, shoppings, consultórios/ clínicas, condomínios, entre outros estabelecimentos comerciais que são enquadrados pela área de cobrança como “usuários gerais”;

e) Execução pública musical: a utilização de obras musicais e literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica (artigo 38.º da Lei 15/14, de 31 de julho);

f) Planilhas de programação: planilha padronizada por meio da qual as emissoras de TV aberta enviam a relação completa de obras e fonogramas utilizados em sua programação;

g) Lista de créditos retidos: relação de titulares, obras musicais e fonogramas que participaram da distribuição, mas cujos créditos ficaram retidos por pendência de identificação ou conflito de declarações;

h) Lista de execuções musicais: relação de obras musicais e fonogramas executados que tenham sido captados e identificados para compor a distribuição de acordo com os critérios de cada categoria;

i) Lista de obras audiovisuais: relação de obras audiovisuais exibidas que tenham sido captadas e identificadas para compor a distribuição de acordo com os critérios de cada categoria;

j) Set list: documento que relaciona todas as obras executadas no espetáculo musical;

k) TV audiovisual: nomenclatura atribuída à programação de novelas, minisséries, seriados, desenhos animados, filmes e demais programações que sejam documentadas por meio de ficha técnica e sempre que a listagem for baseada na identificação da obra audiovisual;

l) TV planilha: nomenclatura atribuída aos programas de auditório, entrevistas, humorísticos, variedades, jornalismo e demais programações e sempre que a listagem for baseada na identificação da obra musical/fonograma.

Capítulo III

Declaração e sua Organização

Art.3º

A Audac manterá as declarações de titulares, obras musicais, versões, pot-pourri, fonogramas e obras audiovisuais, protegidos na forma da lei, com a finalidade de viabilizar a identificação e a correspondente distribuição dos direitos cobrados.

1º Audac manterá um sistema informatizado por meio do qual as associações efetuarão declarações on-line, ou por meio de importação eletrônica de dados, sendo atribuído um código interno para cada declaração realizada.

2º O preenchimento das declarações de titulares, obras musicais, versões, fonogramas, obras audiovisuais estrangeiras e todos os filmes / desenhos nacionais será exclusivamente realizado pelas associações integrantes da audac na forma padronizada por sua assembleia geral.

3º Na inexistência de declarações acima indicados, a Audac poderá efetuarlos provisoriamente quando houver captação da execução pública. A declaração provisória ficará pendente de identificação até ser efetivado pelas associações.

Art.4º

A declaração da Audac será composto de uma lista de informações recolhidas e organizadas nos seguintes padrões:

- I . Inscrição de titular;
- II . Declaração de obra musical e literomusical;
- III . Declaração de versão;
- IV . Declaração de *pot-pourri*;
- V . Declaração de fonograma;
- VI . Declaração de obra audiovisual.

1º Sempre que solicitadas, as associações deverão encaminhar ao Audac cópias dos documentos relativos mencionados nos artigos I a VI deste artigo.

1º Para possibilitar a proteção dos direitos de titulares filiados a associações estrangeiras, a associação nacional representante será

identificada por meio do contrato de representação firmado com a associação de origem dos respectivos titulares , cuja cópia ficará arquivada na Audac.

Inscrição de Titular

Art. 5º

I. Dados obrigatórios

Titulares	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Nacionais	Nome, NIF, data de nascimento, categorias de filiação, endereço .	Razão social, categorias de filiação , município , certidão comercial.
Estrangeiros (autor)	Nome, código CAE/IPI, data de nascimento e categorias de filiação.	Razão social, código CAE/ IPI e categorias de filiação.
Estrangeiros (conexo)	Nome, data de nascimento, nacionalidade e categorias de filiação.	Certidão comercial, nacionalidade e categorias de filiação.

II. Alterações e Consultas

- a) Cada associação somente poderá alterar, no sistema de informações , os dados de inscrição relativos aos seus titulares associados;
- b) São permitidas às associações as consultas aos dados das inscrições de qualquer titular , exceto aos dados pessoais , que só podem ser visualizados e atualizados pela associação à qual o titular estiver associado;
- c) A associação poderá acessar todos os relatórios de pagamentos de seus titulares disponíveis no sistema de informações da Audac , inclusive dos períodos em que foram filiados a outras associações;
- d) A associação atual do titular deverá, em caso de falecimento, atualizar o registro no sistema de informações da Audac , registrando a data do seu óbito.

II. Transferência de Titular

- a) Em caso de solicitação de transferência de titulares, a associação para qual o titular pretende se transferir deverá comunicar formalmente à associação atual, enviando a cópia da carta de des -

vinculação. A Audac atenderá a solicitação de acordo com os critérios estabelecidos em procedimento interno;

b) A transferência de titulares falecidos será realizada mediante a apresentação de documentação recente e comprovado. A Audac atenderá a solicitação conforme critérios estabelecidos em procedimento interno. Em caso de discordância, enquanto não houver consenso, os créditos ficarão bloqueados.

Declaração de Obra Musical e Literomusical

Art.6º

A declaração de titularidade de obra musical e literomusical obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

a) Título da obra musical;

b) Subtítulo da obra musical se houver;

c) Nome dos titulares integrantes, indicando as respectivas categorias e subcategorias;

d) Percentual de participação de cada titular, totalizando 100%; e) Na existência de editor ou subeditor, deverá constar na declaração: a data e duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos e; os links de relacionamento entre os titulares, se houver;

f) Referências de interpretação se houver.

Declaração e Alterações

a) O sistema de informações da Audac rejeitará a declaração cujo total das participações dos titulares não seja igual a 100% (cem por cento);

b) A associação poderá declarar uma obra musical desde que possua pelo menos um titular afiliado, exceto nos casos de domínio público;

c) O sistema de informações da Audac atribuirá à associação que efetuou a declaração da obra musical o status de "responsável pela informação";

- d) A associação responsável pela informação da obra musical poderá alterar a declaração se possuir pelo menos um titular afiliado;
- e) A Audac realizará a alteração das declarações mediante solicitação de uma associação e com a concordância das demais associações envolvidas, nos seguintes casos:
- e.1) Quando a associação responsável não preencher o requisito descrito na alínea “d” deste artigo;
 - e.2) Quando a associação não for a “responsável pela informação”.
- f) Na declaração das obras musicais com editor e/ou subeditor, as associações deverão utilizar o “link de obras”, caso possuam, para agrupar os titulares comuns no mesmo com -junto, a fim de possibilitar o reconhecimento do respectivo editor e/ou subeditor de cada titular;
- g) Após a atualização de rotina periódica no sistema de informações, será atribuído o status “em duplicidade” para as obras musicais declaradas em que haja coincidência de título ou subtítulos classificados como “alternativo” e que possuam, pelo menos, um autor em comum nas declarações.

Declaração de Versão

Art.7º

A declaração de versão de uma obra musical e literomusical obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

- a) Título da versão;
- b) Título da obra musical original relacionada;
- c) Nome dos titulares da obra musical original (autor e editor/subeditor, se houver);
- d) Nome do versionista e/ou adaptador.

II. Declaração

- a) A versão deverá ser identificada como obra musical derivada; b) A versão deverá estar relacionada a uma obra musical original que não esteja pendente de identificação;

c) A versão declarada ficará pendente de validação se constar titulares autorais da obra musical original que não pertençam à associação responsável pela declaração, exceto nos casos de declaração de versão estrangeira de obra musical também estrangeira, cuja situação da declaração ficará automaticamente com o status de “liberada”;

d) A versão poderá ser declarada mesmo se a obra musical original estiver “em conflito”, porém ficará automaticamente bloqueada até que o conflito da obra musical original seja resolvido;

e) Os titulares autorais da versão serão os mesmos da obra original podendo incluir apenas versionistas e, em casos excepcionais, o subeditor.

Declaração de *Pot-pourri*

Art. 8º

A declaração de pot-pourri obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

- a) Título do *pot-pourri*;
- b) Obras musicais que o integram;
- c) Referências de interpretação se houver.

II. A declaração de *pot-pourri* independe da situação da informação das obras musicais que o compõem.

Declaração de Fonograma

Art. 9º

A declaração de fonogramas obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

- a) Referência da obra musical ou do *pot-pourri*;
- b) ISRC e/ou GRA;
- c) País de origem;

- d) País de publicação;
- e) Data de gravação e emissão;
- f) Data de lançamento ou de publicação;

- g) Comprovação de simultaneidade (fonogramas por publicação simultânea);
- h) Classificação do fonograma;
- i) Nome do grupo ou banda (coletivo) se houver;
- j) Nome e/ou pseudônimo do(s) intérprete(s);
- k) Nome e/ou pseudônimo dos arranjadores, coralistas, regentes e músicos executantes e respectivos instrumentos, se houver;
- l) Produtor fonográfico;
- m) Produtor fonográfico licenciado, se houver;
- n) Produtor fonográfico licenciante, se houver.

II. Declaração

a) Na declaração do fonograma deverá constar pelo menos um produtor fonográfico original, podendo haver produtor licenciado ou licenciante, filiado a uma associação;

b) Os fonogramas serão classificados como nacional ou estrangeiro; c) O fonograma estrangeiro pode ser subdividido em dois grupos:

c.1) Originalmente produzido em país signatário da Convenção de Roma;

c.2) Originalmente produzido em país não signatário da Convenção de Roma.

d) Na hipótese de o produtor fonográfico estrangeiro original não emitir o ISRC, e outorgar tal emissão ao produtor fonográfico licenciado, será possível utilizar o ISRC Angolano;

e) O produtor fonográfico que emitir o ISRC será o responsável pela veracidade dos dados constantes na declaração do fonograma;

f) Nos casos das declarações on-line ou por meio de troca eletrônica de dados, realizado por uma associação cujo produtor fonográfico não seja

seu afiliado, será atribuído ao fonograma declarado o status “pendente de validação”, até que seja validado pela associação do produtor fonográfico;

g) Os fonogramas anteriores à criação do GRA ou que contenham esta codificação deverão ser declaradas pelas associações e validados pela Audac mediante o envio de cópia do rótulo, ou qualquer outro material gráfico ou digital que acompanhe o suporte da gravação;

h) No caso de produtor fonográfico extinto ou desconhecido e não havendo ISRC ou GRA emitido, a declaração do fonograma será feita pela associação em favor daqueles intérpretes cujas participações forem comprovadas por meio de cópia do rótulo, ou qualquer outro suporte material, gráfico ou digital. Além dos documentos mencionados, a associação poderá encaminhar a Audac a declaração de intérprete para validação de fonograma por rótulo, que deverá ser assinada por todos os intérpretes do fonograma. Caso haja impedimento ou impossibilidade de se obter a assinatura de um ou mais intérpretes, a declaração será aceita com a assinatura de pelo menos um dos titulares dessa categoria;

i) Não será obrigatória a informação do ISRC ou GRA nas declarações de fonogramas por rótulo, porém a validação a declaração e a distribuição de créditos deverão estar embasadas nas seguintes definições:

i.1) A efetivação da declaração por rótulo ocorrerá somente após envio de documentação comprobatória a Audac;

i.2) As informações constantes na declaração por rótulo serão utilizadas para a distribuição;

i.3) A distribuição dos créditos relativos a declaração por rótulo contemplará os intérpretes participantes do fonograma que tenham sido identificados por sua associação;

i.4) Ficarão provisionados os direitos do produtor fonográfico até que a declaração por rótulo seja complementado ou associado a declaração do fonograma correspondente;

i.5) O provisionamento de direitos dos músicos executantes ficará condicionado à menção desta categoria na declaração por rótulo.

j) Após o processamento de rotina periódica no sistema de informações, será atribuído o status “em duplicidade” aos fonogramas declarado que possuam: título, intérprete e data de gravação igual; pelo menos um produtor fonográfico idêntico; código ISRC ou GRA preenchido somente em umas das declarações, ou as duas declarações sem os respectivos códigos;

k) Na existência de declaração em que o nome do coletivo (grupo , banda , dupla , trio etc.) conste como intérprete , a associação responsável deverá alterá-lo , discriminando individualmente os dados de todos os participantes da interpretação do fonograma nacional;

l) A associação do produtor fonográfico quando declarar, validar ou alterar um fonograma no sistema de informações receberá o status “responsável pela declaração”.

III. Participação da declaração

a) Aos titulares de direitos conexos caberá a seguinte participação na declaração do fonogramas:

- a.1) 40% para a categoria de intérprete;
- a.2) 42% para a categoria de produtor fonográfico;
- a.3) 18% para a categoria de músico executante.

b) O sistema de informações realizará a identificação dos percentuais , conforme descrito na alínea “a” deste artigo , automaticamente , salvo nos casos em que a associação atribuir os percentuais de participação para as categorias de intérprete e produtor fonográfico, de forma manual;

c) Quando os integrantes de um coletivo nomearem um representante, apenas este receberá os rendimentos do fonograma;

d) Quando não houver titulares arranjadores, regentes, coralistas e músicos executantes , serão atribuídos na declaração de fonograma os seguintes percentuais:

- d.1) 50% de participação para a categoria de intérprete;
- d.2) 50% de participação para a categoria de produtor fonográfico.

e) Na existência de mais de um orquestrador ou arranjador, assim como maestro ou regente na declaração do fonograma, deverá ser considerada apenas uma participação, dividida entre os titulares das categorias citadas;

f) Será atribuída uma única participação ao músico que executar num fonograma vários instrumentos de percussão. O mesmo acontecerá com o titular que executar o som de vários instrumentos usando um teclado ou programa de computador.

Declaração de Audiovisual

Art.10º

A declaração das obras audiovisuais será efetuado pela Audac e associações e obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

a) Título original da obra audiovisual;

b) Título local para as obras audiovisuais estrangeiras, caso exista; c)

Diretor, produtor, distribuidor, categoria, veículo para o qual foi originalmente produzido;

d) Ano de produção, país de origem e duração da obra audiovisual; e)

Relação dos fonogramas executados contendo: título, classificação por tipo de utilização e a duração de cada execução;

f) Duração musical total da obra audiovisual;

g) Intérpretes principais da obra audiovisual (atores) se houver; h)

Número do capítulo (novelas);

i) Número e/ou título do episódio original e traduzido (série, minissérie, seriado e desenho).

II. Declaração

a) A Audac efetuará declarações das novelas, séries e minis-séries nacionais exibidas nas emissoras, em TVs Nacionais com base nas planilhas de programação enviadas e por meio de escuta das gravações realizadas pela Audac, conforme procedimento interno;

b) As declarações listadas na alínea "a" deste artigo poderão ser realizados pelas associações nos casos de coprodução ou produção independente do audiovisual;

c) As associações efetuarão declarações de obras audiovisuais nacionais, observando as alíneas "a" e "b" deste artigo, e estrangeiras com base:

c.1) Na ficha técnica (*cue-sheet*) original enviada pelas associações estrangeiras, autores ou editores;

c.2) Na ficha técnica (*cue-sheet*) original da produtora do audiovisual, assinada pelo seu responsável;

c.3) No modelo padrão de *cue-sheet* preenchido e assinado pelo autor ou editor da trilha sonora, que deverá informar nesse documento todas as músicas participantes da obra audiovisual, responsabilizando-se por tais informações;

c.4) O modelo padrão de *cue-sheet* descrito no item “c.3” desta alínea poderá informar os direitos conexos (ISRC’s) e, preferencialmente, ser acompanhado de carta e/ou contrato firmado entre o produtor do filme e o titular responsável, ratificando as informações prestadas.

d) Ao realizar uma nova declaração, a associação responsável deverá encaminhar imediatamente o documento que fundamentou a declaração para as demais associações.

III. Alteração

a) Para as solicitações de alteração da declaração de obra audiovisual, a associação deverá apresentar o *cue-sheet* para todas as associações envolvidas na alteração, observando os requisitos previstos na alínea “c” do artigo II;

b) Nos casos de fonogramas pendentes de identificação, fonogramas omitidos na declaração da obra audiovisual ou substituição de fonogramas, o produtor fonográfico deverá apresentar carta padrão de solicitação, responsabilizando-se pelas informações e recebimento de direitos conexos de execução pública, preferencialmente acompanhada de carta do produtor do filme, ratificando as informações prestadas;

c) A alteração de dados da obra audiovisual será realizada somente após concordância de todas as associações envolvidas, conforme prazos e critérios estabelecidos em procedimento interno. Prescritos os prazos, se não houver consenso, a obra audiovisual permanecerá bloqueada até que se resolva o conflito.

Capítulo IV

Disposições Comuns d a Declaração

Art.11º

Havendo dúvida quanto ao conteúdo da informação das declarações , A Audac bloqueará a declaração e o pagamento dos direitos autorais e/ou conexos e solicitará às associações que apresentem documentos comprobatórios.

Art.12º

Havendo dúvida quanto ao conteúdo da informação enviada pelos usuários de música, Audac suspenderá a realização das declarações dos audiovisuais nacionais listados na alínea “a” do Art. 10º, do artigo II deste regulamento e solicitará a correção ou comprovação da informação.

Art.13º

Toda e qualquer informação que altere um ou mais dados cadastrais poderá ser objeto de novo fornecimento de dados por parte da associação interessada.

Art.14º

As solicitações de dados não disponíveis no sistema de informações, na forma de relatórios ou consultas on-line, poderão ser fornecidas pelo Audac somente se a associação solicitante possuir pelo menos um titular com participação nas informações requeridas e com a concordância de todas as associações envolvidas.

Art.15º

O conflito de informações ocorrerá nos casos de divergências de dados específicas nas declarações de titulares, obras, versões, fonogramas, pot-pourri e obras audiovisuais. As regras que definem e solucionam tais conflitos estão descritas em procedimentos internos.

Art.16º

A transferência eletrônica de catálogo de obras e fonogramas será realizada pela Audac, conforme procedimento interno.

Art.17º

As declarações que estiverem em conformidade com os requisitos dos artigos 5º ao 10º deste regulamento constarão no sistema de informações como “liberado ” para distribuição de rendimentos, desde que não estejam “em duplicidade”, “bloqueado” ou “pendente de validação”.

Art.18º

Para fins de atualização do banco de dados , Audac poderá solicitar periodicamente às associações que atualizem as declarações de obras e fonogramas que passaram a ser de domínio público, considerando a legislação vigente.

Capítulo V

Distribuição dos direitos de autor e conexos

Art.19º

A distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, cobrados pelo, será feita de forma direta ou indireta, obedecendo à proporção de 67% para a parte autoral e 33% para a parte conexa;

1º De acordo com os seguimentos de cobrança e de execução musical, serão criadas categorias específicas de distribuição dos valores para contemplar as obras musicais e fonogramas executados.

2º Os valores advindos dos usuários gerais que utilizam programação de rádio, TV ou qualquer outro tipo de programação musical para sonorização de seus estabelecimentos comerciais, quando não forem distribuídos em categoria específica, serão direcionados para as categorias de rádio AM/FM e TV aberta, nas seguintes proporções:

I. 95% da verba de cada região de Angola serão acrescidos às respectivas verbas das categorias de rádios regionalizadas;

II. 5% da verba serão rateados e acrescidos proporcionalmente ao valor a ser distribuído de cada emissora de TV aberta em relação ao total cobrado do seguimento.

3º Audac repassará os valores apurados em seus processos de distribuição às associações integrantes da gestão coletiva, que efetuarão o pagamento aos seus respectivos titulares associados.

3º O repasse dos valores distribuídos às associações ocorrerá somente se a situação da declaração das obras musicais, versões, pot-pourri, fonogramas, obras audiovisuais e titulares contemplados estiver "liberada". Caso contrário, os créditos ficarão retidos conforme descrito no Art.57º deste regulamento.

4º Farão jus aos direitos conexos todos os fonogramas nacionais e estrangeiros executados na programação musical das categorias que contemplem esse tipo de direito, de acordo com as regras de distribuição de cada categoria.

5º A distribuição dos valores provenientes da utilização musical "ao vivo" contemplará somente a parte dos autores, não havendo a divisão proporcional descrita no capítulo deste artigo.

Capítulo VI

Distribuição Directa

Art.20º

A distribuição direta consiste na divisão da verba líquida a cobrança pelas obras executadas, de acordo com a frequência e/ou tempo de duração da execução musical.

1º A distribuição direta será realizada de forma a contemplar todas as execuções de obras informadas e/ou identificadas pela Audac, de acordo com cada categoria distribuída nesse formato.

2º A distribuição direta considerará as seguintes periodicidades e categorias:

- I. Mensal: Categoria de show e serviços digitais (*internet show*);
- II. Trimestral: Categoria das emissoras de TV aberta e serviços digitais (*streaming*);
- III. Semestral: Categoria de cinema.

Distribuição Directa Mensal

Show

Art.21º

A distribuição da categoria show contemplará os titulares de direitos de autor e será realizada de forma individualizada, com base na verba líquida cobrada de cada evento, rateada pelas execuções das obras musicais que compuseram a receita cobradas em:

- I. Espetáculos musicais;
- II. Espetáculos grátis;
- III. Espetáculos de natureza diversa (teatro, variedades e similares);
- IV. Espetáculos carnavalescos;
- V. Festejos municipais.

1º Para os artigos I, IV e V do capítulos deste artigo, entende-se como show a apresentação musical cuja principal fonte de atração do público seja o artista que se apresenta.

2º Para possibilitar a distribuição de forma direta, o registro das execuções musicais deverá constar em set list musical próprio e/ou gravação.

3º A área de cobrança da Audac encaminhará o set list musical e/ou gravação para a área de Distribuição, que será responsável pela identificação do repertório executado.

4º A gravação de shows será realizada pelo Audac sempre que houver viabilidade e disponibilidade. Essa gravação poderá substituir o set list musical.

5º Caso não haja *set list* musical e/ou gravação de um show para a composição da lista, poderá ser utilizado uma lista de outro show do mesmo artista, conforme regras descritas em procedimento interno.

6º Nos eventos únicos ou realizados em diversos palcos, o valor a ser distribuído será rateado pela quantidade de execuções musicais, independentemente do seu tempo de duração, e levará em conta os pesos (percentuais), conforme tabela explicativa. As exceções serão definidas assembleia

Eventos com show de abertura e show principal	Show único	Diversos palcos		
		Palco principal	Palco secundário	Outros palcos
Parcela autoral	100%	80%	15%	5%
Show de Abertura	20%	10%	10%	10%
Show Principal	80%	90%	90%	90%

7º Nos eventos em que se apresentarem diversos artistas e quando não houver diferenciação entre as atrações, o valor a ser distribuído será rateado em partes iguais de acordo com a quantidade de intérpretes.

8º Após a apuração inicial descrita no parágrafo anterior, será realizado um novo rateio no qual o valor apurado correspondente a cada intérprete será rateado por suas respectivas execuções musicais.

9º O prazo para a inclusão das execuções contidas nos roteiros musicais e/ou gravações será de sessenta dias, contados a partir da data de recebimento da documentação completa encaminhada pela área de cobrança.

10º Quando não houver viabilidade técnica/operacional para atendimento de todas as demandas de shows liberados para a distribuição, o prazo descrito no parágrafo anterior poderá ser postergado por mais sessenta dias.

11º A parcela dos direitos conexos, referentes aos shows com execução de música mecânica, será incorporada mensalmente às verbas das categorias de rádios regionalizadas e televisão aberta, atendendo à pro- porção de 95 % e 5 % respectivamente, e integrará a distribuição trimestral dessas categorias.

12º Nas cobranças de shows com apresentação de DJs ao vivo, a parcela dos direitos conexos será incorporada à verba da categoria de casas de festas e diversão.

11º As regras estabelecidas nos números 11 e 12 justificam -se pela falta de informação , por parte do usuário , relativa aos fonogramas executados, sem a qual torna-se inviável a identificação dos mesmos.

11º Para composição da listagem de cada evento serão consideradas as execuções informadas e/ou identificadas pela Audac, observados os critérios dispostos no Art.45º deste regulamento.

Distribuição directa semestral

Cinema

Art. 22º

A distribuição da categoria de cinema contemplará os titulares de direitos de autor e conexos das execuções musicais participantes da trilha sonora musical de cada exibição cinematográfica informada pelos usuários por meio de arquivo eletrônico.

1º A verba a ser distribuída será composta pelo montante cobrado de cada usuário e rateado pelas exibições dos audiovisuais relativas às competências liquidadas, conforme quadro abaixo:

Período de liberação	Distribuição
Setembro do ano anterior a fevereiro do ano corrente	Março
Março do ano corrente a agosto do mesmo ano	Setembro

2º A identificação das exibições cinematográficas será realizada por um processo de identificação automática.

3º O valor calculado para cada obra audiovisual será dividido pelo tempo total de duração da trilha sonora musical, levando-se em conta o peso da classificação por tipo de utilização de cada música descrito no Art. 49º deste regulamento.

Capítulo VII

Distribuição indirecta

Art.23º

A distribuição indirecta consiste na divisão da verba líquida cobrada pelas obras musicais e dos fonogramas nacionais e estrangeiros protegidos captados pelo critério de amostragem estatística.

1º A Audac estabelecerá critérios de amostragem estatística com a finalidade de constatar o uso mais aproximado da realidade de obras musicais e fonogramas de em todo o território nacional.

2º A adoção do critério de amostragem previsto neste regulamento justifica-se em razão da dimensão do país, da grande quantidade de usuários, da insuficiência, ausência ou incorreção das informações prestadas, que inviabiliza e torna impraticável a apuração exata da totalidade de músicas executadas para realizar a distribuição de forma direta.

Art.24º

A distribuição indirecta considerará as seguintes periodicidades e categorias:

- I. Trimestral: rádio + direitos gerais; música ao vivo; casas de festas e diversão, sonorização ambiental, serviços digitais (internet simulcasting) e TV por assinatura;
- II. Semestral: serviços digitais (internet demais);
- III. Anual: carnaval e festas de fim de ano; , extra rádio AM/FM, antecipação do prescrito e extra show.

1º Para viabilizar a composição da amostragem e a distribuição das categorias de música ao vivo, casas de festas e diversão, sonorização ambiental, e carnaval e festas de fim de ano, o Audac, por meio de seus técnicos, realizará gravações das execuções musicais nos locais de execução pública.

2º Em razão do que dispõe o parágrafo anterior, a gravação das execuções musicais será realizada com base em uma escala composta pelos usuários de cada seguimento citado, conforme especificado em procedimentos internos.

Distribuição Indirecta Trimestral

Art. 25º

A distribuição indirecta trimestral das categoria de rádio + direitos gerais, música ao vivo, casas de festas e diversão, sonorização ambiental, internet simulcasting e emissoras da TV aberta obedecerá a seguinte periodicidade:

Trimestre de execução musical	Distribuição
Janeiro, fevereiro e março	Julho
Abril, maio e junho	Outubro
Julho, agosto e setembro	Janeiro do ano seguinte
Outubro, novembro e dezembro	Abril do ano seguinte

1º Os valores correspondentes a cada trimestre serão repassados às associações, impreterivelmente, até cento e vinte dias corridos após seu fecho, com os acréscimos resultantes das aplicações financeiras.

2º Nos meses em que não houver distribuição trimestral das categorias previstas neste artigo, a Audac repassará às associações antecipações referentes a essas distribuições. Os valores das antecipações serão calculados na base de 1/3 do total dos valores repassados na distribuição do trimestre imediatamente anterior e serão descontados no repasse da distribuição trimestral subsequente.

3º Serão distribuídas de forma amostrar as emissoras de TV Aberta que não preencherem os requisitos necessários para serem distribuídas de forma direta, conforme descrito no art. 37º nº 15, artigos I e II deste regulamento.

Rádios + Direitos Gerais

Art.26º

A distribuição das categoria de rádios + direitos Gerais será realizada por região geográfica (Centro, , Norte, e Sul) e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos das execuções musicais identificadas por meio identificação automática realizado pela Audac.

1º Para fins deste artigo, o termo “direitos gerais” refere-se a valores cobrados de usuários gerais cujos enquadramentos não tenham sido distribuídos em nenhuma categoria específica, conforme descrito no Art. 19º nº 2, artigo 1 deste regulamento.

2º A verba a ser distribuída para as categorias de Rádios + Direitos Gerais será composta pelo montante cobrado das emissoras de cada região geográfica do país, acrescido de 95 % dos valores cobrados dos usuários gerais das respectivas regiões, descritos no nº 1º deste artigo e de 95 % provenientes do conexo de shows, conforme **nº 11 do Art. 21º**.

3º Farão parte da amostragem para a distribuição somente as emissoras de rádios adimplentes, que serão selecionadas por um sistema automático de monitoramento das emissoras e datas. A composição da amostragem obedecerá aos seguintes critérios:

I. As execuções musicais provenientes das emissoras localizadas nas cidades cobertas por processo de gravação serão identificadas por meio de um sistema de identificação automática e, excepcionalmente, por meio de escuta;

II. A identificação das execuções musicais provenientes das emissoras não cobertas pelo processo de gravação levará em conta as informações discriminadas nas planilhas de programação encaminhadas a Audac;

III. As escalas para a gravação das emissoras e utilização das planilhas de programação das rádios não gravadas serão elaboradas mensalmente, considerando a adimplência do mês anterior ao mês-base da sua elaboração;

IV. Para estabelecer a quantidade de execuções musicais a serem inseridas na amostragem, será considerada cobrança de cada trimestre correspondente;

V. Serão consideradas para a amostragem as execuções musicais identificadas das emissoras de rádio no período de 24 horas para cada data selecionada.

4º Não serão consideradas para a amostragem as planilhas de programação das emissoras que apresentarem distorções, conforme procedimento interno.

Música ao Vivo

Art. 27º

A distribuição da categoria de música ao vivo será realizada com base no montante cobrado mensalmente de estabelecimentos como bares, restaurantes, clubes, que utilizam música ao vivo, com ou sem dança, e contemplará somente os titulares de direitos de autor.

Casas de festas e diversão

Art.28º

A distribuição da categoria de casas de festas e diversão será realizada com base no montante cobrado mensalmente de estabelecimentos que realizam festas comemorativas, que utilizam música ao vivo e mecânica com função dançante, acrescido da verba conexa proveniente de shows realizados por DJ ao vivo descrita no nº 12 do Art. 21º deste regulamento, e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos.

Sonorização ambiental

Art. 29º

A distribuição da categoria de sonorização ambiental será realizada com base no montante cobrado mensalmente de usuários que utilizam música mecânica para sonorização de seus estabelecimentos comerciais e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos.

Distribuição indireta anual

Art.30º

Será considerada para a distribuição indireta anual as seguintes categorias e periodicidade:

Categories	Período de execução musical	Distribuição
Carnaval e festas de fim de ano	Dias de carnaval e bailes pré e pós-carnavalescos eventos de fim de ano	Maio
Extra de rádio	Julho do ano anterior a junho do ano vigente	Novembro
	Julho do ano anterior a junho do ano vigente	Dezembro
Antecipação de prescrito	Período de 2 anos de retido	Dezembro
Extra show	Julho do ano anterior a junho do ano corrente	Dezembro

Carnaval e Festas de Fim de Ano

Art.31º

A distribuição da categoria de carnaval e festas de fim de ano será realizada

com base em amostragem coletada nos eventos especiais de fim de ano (festas natalinas, réveillon, confraternizações etc.) e carnavalescos (bailes, coretos, blocos etc.), por meio de gravação das execuções musicais, e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo.

Parágrafo único: a verba a ser distribuída para a categoria de carnaval e festas de fim de ano será composta pelo montante cobrado dos usuários que realizam os eventos carnavalescos e especiais de fim de ano.

Festa em Geral

Art.32º

A distribuição da categoria de festa geral será realizada com base em amostragem coletada dos eventos (festas, fenacult, etc.), por meio de gravação das execuções musicais, e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo.

Parágrafo único: a verba a ser distribuída para a categoria de festa geral será composta pelo montante cobrado dos usuários que realizam esse tipo de evento.

Fenacult

Art.33º

A distribuição do fenacult será realizada com base em amostragem coletada por meio de gravação das execuções musicais e contemplará os titulares de direitos de autor.

Parágrafo único: a verba a ser distribuída no fenacult será composta pelo montante cobrado .

Extra Rádio

Art.34º

A distribuição da categoria “extraordinária de rádio” será realizada com base nas verbas provenientes de acordos com emissoras de rádio, no período compreendido entre novembro do ano anterior e outubro do ano corrente e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo.

Parágrafo único : A lista será composto pelos royalties das quatro distribuições das categoria regionalizadas de rádios + direitos gerais no ano correspondente, considerando somente as execuções musicais de obras e fonogramas com a situação cadastral “liberada” no momento do processamento . Haverá provisionamento de valores para titulares que apresentem pendência da declaração ou bloqueio.

Antecipação do Prescrito

Art.35º

A distribuição extraordinária de antecipação do prescrito será realizada no mês de dezembro com base nos valores retidos que prescreverão das declarações de rádios + direitos gerais, TV's abertas + direitos gerais, TV por assinatura, shows, carnaval, música ao vivo, casas de festas e diversão, sonorização ambiental e cinema e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos.

1º A distribuição de antecipação de prescrito será realizada dois anos após retenção dos valores, com base nas execuções musicais de obras e fonogramas dos respectivos royalties das declarações de origem.

2º A verba a ser distribuída será apurada com base numa curva de tendência de prescrição dos valores retidos nas declarações de origem, calculada conforme procedimento interno.

3º Será criada uma reserva técnica específica por ano, para cada declaração de antecipação do prescrito, visando a compensação das liberações dos créditos retidos e o pagamento complementar dos créditos que serão liberados após a distribuição da antecipação do prescrito.

I. Caso o saldo da reserva técnica específica fique negativo durante o período prescricional, o mesmo será compensado com o valor da próxima verba apurada para a declaração de antecipação de prescrito correspondente.

4º A distribuição de antecipação de prescrito de cada categoria será realizada sempre que for técnica e economicamente viável, levando-se em consideração a verba apurada e quantidade de execuções musicais de obras e fonogramas dos respectivos royalties das declarações de origem.

5º Serão consideradas somente as execuções musicais de obras e fonogramas com situação cadastral "liberada" no momento do processamento. Haverá provisionamento de valores para titulares que apresentem pendência de declaração ou bloqueio.

6º Não serão contemplados os royalties retroativos, se a data da declaração não estiver dentro do período de janeiro a dezembro do ano da antecipação de prescrito.

Extra Show

Art.36º

A distribuição da categoria “extraordinária de show” será realizada em dezembro com base nas verbas provenientes dos shows com valores cobrado até Kz 10.000,00, no período compreendido entre julho do ano anterior e junho do ano corrente e contemplará os titulares de direito de autor.

1º A Lista será composto pelos royalties das categoria de show distribuídas entre julho do ano anterior e junho do ano corrente , considerando somente as execuções musicais de obras com a situação cadastral “libera-da” no momento do processamento.

2º Haverá provisionamento de valores para titulares que apresentem pendência de declaração ou bloqueio.

3º Serão excluídos dessa composição amostral, os shows cujos roteiros musicais tenham sido encaminhados no formulário padrão pelos promotores dos eventos , por meio do sítio eletrônico da Audac , conforme procedimento interno.

Capítulo VIII

Distribuição de Televisão (TV aberta e fechada)

Televisão Aberta + Direitos Gerais

Art. 37º

A distribuição das categoria das emissoras de televisão aberta + direitos gerais contemplará os titulares de direitos de autor e conexos e será realizada com base nas execuções musicais informadas pelo monitoramento das gravações realizadas pelo Audac, quando a emissora e/ou programação for selecionada para este processo.

1º A verba a ser distribuída para as categoria de televisão aberta + direitos gerais será composta pelo montante cobrado de cada emissora , acrescido proporcionalmente de 5% dos cobrados valores dos usuários gerais , conforme descrito no **Art. 19º**, nº2º, artigo **II** deste regulamento e de 5% provenientes do conexo de shows , conforme **Art. 21º**, nº 11º deste regulamento.

2º O valor a ser distribuído será dividido pelo tempo total de duração ou pela frequência das execuções musicais, levando-se em conta o peso da classificação por tipo de utilização de cada música, definido no **Art. 49º** deste regulamento.

3º Será atribuído a cada programa um peso equivalente à quantidade de emissoras integrantes da rede que o transmitem , constantes em seu contrato . Para as emissoras que não dispõem dessas informações em contrato, ou cujo número de retransmissoras gerem distorção na distribuição, será considerado o peso 1.

4º A distribuição obedecerá a seguinte periodicidade:

Trimestre de execução musical	Distribuição
Janeiro, fevereiro e março	Julho
Abril, maio e junho	Outubro
Julho, agosto e setembro	Janeiro do ano seguinte
Outubro, novembro e dezembro	Abril do ano seguinte

5º Para confirmar a exibição da programação, a Audac poderá pesquisar as grades dos programas exibidos pelas emissoras nas diversas fontes de comunicação.

5º Apenas as execuções musicais dos programas informados pelas emissoras em suas planilhas de programação serão consideradas.

6º Quando houver gravação por parte da Audac, esta poderá ser utilizada, tanto para confirmar a exibição da grade de programação anunciada, quanto para realizar a escuta das execuções musicais e, caso neste processo sejam identificadas divergências em relação às planilhas enviadas, prevalecerão as informações apuradas na escuta.

7º A programação musical encaminhada pelas emissoras a Audac fora do prazo será considerada para as distribuições futuras da categoria. O prazo máximo para recebimento das planilhas e/ou informações em atraso será de até três anos.

8º A distribuição de TV aberta considera o tempo de duração musical em segundos, com exceção das emissoras que não enviam a informação de segundos em sua programação.

9º Para as emissoras em que é considerada a execução musical e não o tempo de duração em segundos, será considerada a seguinte subdivisão de verba para a distribuição dos direitos:

- I. 50% da verba serão destinadas às programações classificadas como TV audiovisual, considerando o tempo de duração em segundos;
- II. 50% da verba serão destinados às execuções musicais das programações classificadas como TV Planilha, de acordo com a respectiva frequência.

11º Quando a emissora encaminhar sua programação a Audac sem informações referentes a programas classificados como "TV audiovisual", 100% da verba a distribuir serão destinados às execuções musicais dos programas classificados como "TV planilha" ou vice-versa.

12º Quando forem identificados indícios de incorreção nas planilhas de programação enviadas pelas emissoras de TV, como: majoração do tempo de execução, omissão de características, omissão da obra/ fonograma padrão, a Audac poderá utilizar o critério de aplicação de média com base nos dados apurados em escuta por amostra, pesquisa em sites, histórico de programação de mesmo padrão e demais análises de acordo com os procedimentos internos.

12º A Audac poderá utilizar o critério de aplicação de média nos casos de programas com execuções musicais padrão e que tenham alta frequência de exibição, tais como jornalísticos, conforme procedimento interno. Caso não exista parâmetro para aplicação de média, Audac poderá atribuir as seguintes informações:

- I. Considerar a classificação por tipo de utilização como BK;
- II. Considerar o tempo de 10 (dez) segundos.

14º Caso não haja possibilidade de aplicação da média prevista nos 12º e 13º deste artigo, a Audac aguardará o envio da planilha corrigida, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos neste artigo.

14º A distribuição das declarações das emissoras de TV aberta + direitos gerais será realizada de forma direta e poderá ocorrer de forma amostral quando uma emissora:

- I. Não encaminhar a planilha de programação no formato padronizado da Audac;
e/ou
- II. Quando for constatado que a planilha não possui o total da programação exibida ou informação com qualidade suficiente que possibilite a distribuição de todo o seu conteúdo.

16º A partir da avaliação da assembleia geral, as pequenas emissoras terão a verba agrupada e sua programação distribuída na categoria TV outras emissoras + direitos gerais, por amostra, tendo por base as informações das planilhas de programação encaminhadas e observando-se os seguintes critérios:

- I. Caso as características específicas da programação de uma determinada emissora acarretem distorções na aplicação dos critérios de distribuição da categoria TV outras emissoras + direitos gerais, os valores provenientes dessa emissora poderão ser distribuídos individualmente, de acordo com a avaliação da assembleia geral.
- II. Os valores cobrados das emissoras participantes desta categoria que não encaminharem suas programações serão acrescidos ao montante consolidado para a distribuição e contemplarão as

execuções musicais informadas na programação recebida das demais emissoras participantes.

Televisão por assinatura (TV fechada)

Art. 38º A distribuição da categoria de televisão por assinatura será realizada com base no montante cobrado mensalmente das respectivas operadoras, rateado pelos grupos de canais música, alternativo, audiovisual, jornalismo/esporte e variedades, de acordo com as características predominantes da programação.

1º Será considerada para a distribuição de TV por assinatura a seguinte periodicidade:

Trimestre de execução musical	Distribuição
Janeiro, fevereiro e março	Agosto
Abril, maio e junho	Novembro
Julho, agosto e setembro	Fevereiro do ano seguinte
Outubro, novembro e dezembro	Mai do ano seguinte

2º Da verba total a ser distribuída, 10% serão destinados ao grupo música, cuja distribuição será realizada de forma direta, com base na programação encaminhada pelas operadoras, e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos das músicas executadas nos canais nacionais exclusivamente de música.

3º Os 90% restantes da verba serão considerados como 100% para um novo rateio que contemplará os demais grupos na seguinte proporção:

Percentual	Grupo	Tipo de canal e de programação predominante
40%	Alternativo	Canais de TV aberta retransmitidos pela operadora de TV por assinatura
25%	Audiovisual	Filmes, desenho animado, novela, série e seriado
10%	Jornalismo/ Desporto	Jornalismo, desporto, documentário, entrevista
25%	Variedades	Musical, show, programa de auditório e programação variada

4º A partir do percentual de cada grupo será definida uma nova proporção conforme a característica da programação (“TV audiovisual” e “TV planilha”), da seguinte forma:

Grupo	Programação audiovisual (TV audiovisual)	Programação de variedade (TV planilha)
Alternativo	50%	50%
Audiovisual	95%	5%
Jornalismo/Esporte	10%	90%
Variedades	30%	70%
Música	0	100%

5º O valor a ser distribuído para cada canal será obtido pela divisão do total da verba do grupo correspondente pela quantidade de canais integrantes.

6º Toda programação audiovisual (TV audiovisual) exibida nos canais nacionais e estrangeiros, será distribuída de forma direta e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo, obedecendo aos critérios a seguir:

I. Para a composição dos royalties da programação classificada como “TV audiovisual”, a Audac utilizará a informação disponibilizada pelas operadoras de TV por assinatura, exceto para o grupo alternativo, conforme procedimento interno.

II. Os valores dos canais classificados como estrangeiros sem a possibilidade de identificação da programação e do grupo jornalismo/esporte serão remetidos aos países de origem, conforme nº 8º deste artigo.

7º A programação de variedades (TV planilha) exibida nos canais nacionais será distribuída por meio de amostra e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo, obedecendo aos critérios a seguir:

I. Para composição dos royalties, as execuções musicais serão identificadas por meio de escuta das gravações realizadas pelo Audac, conforme procedimento interno, levando-se em conta a frequência e o peso da classificação por tipo de utilização, definido no **Art. 49º** deste regulamento;

II. Exceto para o grupo alternativo, conforme procedimento interno; III.

Os valores referentes à programação de variedades dos canais classificados como estrangeiros serão remetidos aos países de origem, conforme nº8º deste artigo.

8º Os valores dos canais classificados como estrangeiros : do grupo jornalismo/esporte, canais sem a possibilidade de identificação da programação e referentes à programação de variedades serão repassados obedecendo-se aos seguintes critérios:

I. Parte dos direitos de autor

a) 80% serão repassados para a associação nacional representante da associação do país de transmissão da programação;

b) 20% serão distribuídos proporcionalmente para os subeditores nacionais participantes dos royalties de TV planilha, dos grupos de TV por assinatura;

c) Havendo duas ou mais associações estrangeiras representadas, a verba destinada ao canal será dividida conforme acordado entre as associações representantes envolvidas;

d) A verba destinada aos canais com transmissão ou produção em países estrangeiros sem representação por associações nacionais e aos canais sem a identificação do país de transmissão será acrescida ao montante a ser distribuído dos respectivos grupos de TV por assinatura.

II. Partes dos direitos conexos

a) 41,70% referentes à interpretação serão repassados para a associação nacional representante da associação do país de transmissão do canal;

b) 11,70%, referentes à participação dos produtores fonográficos serão repassados para a associação nacional representante da associação do país de transmissão do canal;

- c) 30% serão distribuídos proporcionalmente para os produtores fonográficos nacionais participantes dos royalties de TV planilha dos grupos de TV por assinatura;
- d) 16,60% serão distribuídos para os músicos executantes, relacionados nos fonogramas nacionais participantes dos royalties dos grupos de TV por assinatura;
- e) No caso dos países em que existam duas ou mais associações estrangeiras que representem titulares da mesma categoria, a verba será dividida conforme acordado entre as associações representantes envolvidas;
- f) Caso não haja contrato de representação da associação do país de transmissão ou produção do canal para a categoria de intérprete, o valor apurado será acrescido ao montante a ser distribuído dos respectivos grupos de TV por assinatura;
- g) Caso não haja contrato de representação da associação do país de transmissão ou produção do canal para a categoria de produtor fonográfico, o valor apurado será acrescido ao 30% mencionados a alínea "c" deste artigo para contemplar os produtores fonográficos participantes dos royalties de TV planilha dos grupos de TV por assinatura;
- h) A verba destinada aos canais com transmissão ou produção em países estrangeiros sem representação por associações nacionais e aos canais sem a identificação do país de transmissão será acrescida ao montante a ser distribuído dos respectivos grupos de TV por assinatura.

9º Caso não seja possível obter a identificação do país de transmissão do canal será utilizada, para fins de distribuição, a informação do país de produção.

9º Os canais que não integrarem os grupos previstos no capítulo deste artigo não serão considerados para a composição da verba e distribuição das categoria de TV por assinatura.

Capítulo IX

Distribuição de Serviços Digitais

Art.39º

A distribuição dos valores provenientes dos usuários que utilizam música na internet (serviços digitais) será realizada por meio das categorias internet show, internet simulcasting, internet demais, streaming de música e streaming de audiovisual.

Internet show

Art.40º

A distribuição da categoria internet show, relativa à transmissão exclusiva ou simultânea de shows na internet, terá como base o roteiro musical de cada evento encaminhado pela área da cobrança ou a gravação realizada e contemplará os titulares de direitos de autor.

1º A verba a ser distribuída de cada show transmitido será dividida pelo total de execuções musicais apresentadas no respectivo show, seguindo a mesma divisão do Art. 21º, nos nº 6º e 7º deste regulamento.

2º A distribuição da categoria internet show será mensal.

Art.41º

A distribuição da categoria de internet simulcasting será realizada com base nos royalties da distribuição regionalizada de rádio AM/FM, provenientes de usuários que também possuam enquadramento simulcasting e contemplará os titulares de direito de autor e conexo.

1º A verba a ser distribuída será composta pelo cobrado montante mensalmente para os enquadramentos de *simulcasting* rateada pelas execuções musicais participantes dos *royalties* descritos neste artigo.

§2º A distribuição da categoria internet simulcasting será trimestral e obedecerá à seguinte periodicidade:

Trimestre de Execução Musical	Distribuição
Janeiro, fevereiro e março	Julho
Abril, maio e junho	Outubro
Julho, agosto e setembro	Janeiro do ano seguinte

Outubro, novembro e dezembro

Abril do ano seguinte

Streaming

Art. 42º

A distribuição das categoria streaming de música e audiovisual será realizada de forma direta, com base na programação encaminhada por cada usuário responsável, por meio de arquivo eletrônico, e contemplará os titulares de direito de autor.

1º A identificação das execuções musicais será realizada por um processo de identificação automática.

2º A distribuição das categoria streaming ocorrerá trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

3º A distribuição das declarações de streaming de música obedecerá aos seguintes critérios:

I. A verba a ser distribuída será composta pelo montante cobrado de cada usuário, que será agrupado de acordo com o plano contratado, e rateado pelas execuções musicais relativas às competências liquidadas;

II. Não serão geradas delarações pendentes de identificação para as obras musicais não identificadas nos processos automáticos;

III. Os valores referentes às execuções das obras musicais não identificadas serão acumulados em uma reserva técnica para futuros pagamentos com as devidas correções monetárias, após a regularização das declarações.

4º A distribuição das categoria de streaming de audiovisual obedecerá aos seguintes critérios:

I. A verba a ser distribuída será composta pelo cobrado de cada usuário, rateado pela quantidade de exibições de obras audiovisuais. Será atribuído a obra audiovisual o valor cor respondente a quantidade de exibições do período considerado para cada distribuição;

II. O valor calculado para cada obra audiovisual será dividido pelo tempo total de duração da trilha sonora musical, levando-se em conta o peso da classificação por tipo de utilização de cada música descrito no Art. 49º deste regulamento;

III. O valor dos audiovisuais com exibições que estejam com a situação de declaração “pendente de identificação”, ficarão retidos até a regularização das declarações;

IV. As execuções geradas que não possuírem o mínimo de informações necessárias para a identificação do audiovisual não serão passíveis de liberação de crédito.

Internet demais

Art. 43º

A distribuição da categoria internet demais será realizada com base nas relações de fonogramas encaminhadas pelos usuários adimplentes, que utilizam música em ambientações de sites, webcasting e podcasting e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo.

1º A verba a ser distribuída será composta pelo montante cobrados dos usuários responsáveis, rateado pelos fonogramas participantes da amostragem.

2º Para a composição da amostragem, os fonogramas encaminhados pelos usuários serão selecionados por meio de um sistema randômico, conforme procedimento interno.

3º A distribuição das categoria internet demais será semestral e obedecerá à seguinte periodicidade:

Semestre da execução musical	Distribuição
Janeiro a junho	Dezembro
Julho a dezembro	Junho do ano seguinte

Capítulo X

Disposições comuns às distribuições

Art. 44º

A Audac confeccionará mensalmente o cronograma da distribuição, para acompanhamento interno e das associações, relativos aos prazos de envio de documentação, processamento e repasse dos créditos.

Art. 45º

As execuções musicais captadas e identificadas pela Audac serão incluídas nos *royalties* de cada categoria, de acordo com seus respectivos critérios.

1º Serão consideradas para a composição dos royalties apenas as obras musicais e fonogramas passíveis de identificação.

2º Na existência de mais de um fonograma da mesma obra, com a mesma classificação e mesmo intérprete, caso não seja possível a identificação do fonograma executado, serão considerados os dados referentes ao fonograma mais recente.

3º Excluem-se da composição das amostras e dos royalties para a distribuição:

I . As execuções musicais com finalidade de propaganda, promoção comercial ou institucional de um produto, empresa, evento, veículo de comunicação, programa, partido político ou instituição com ou sem fins lucrativos, tenha sido a obra musical e/ou fonograma criado originalmente ou não para esse fim, tais como em jingles, vinhetas, spots, prefixos de emissoras e similares;

II . As execuções musicais realizadas nas programações compulsoriamente apresentadas pelos veículos de radiodifusão, por força de lei, tais como noticiosos, mensagens e programas educativos oficiais e programação política;

III . As músicas informadas na programação enviada pelos usuários que não forem constatadas por meio dos processos de escuta;

IV . Os efeitos sonoros utilizados como sonoplastia;

V . As execuções musicais liberadas de cobrança, ou seja, aquelas em domínio público ou que estejam sob regime de gestão pessoal.

4º Havendo dúvida quanto ao conteúdo da informação enviada pelos usuários de música, A Audac poderá suspender a criação dos royalties e solicitará a correção ou comprovação da informação.

Art.46º

Os valores provisionados para distribuições futuras serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices financeiros obtidos pela Audac.

Art. 47º

Os valores creditados em nome do titular transferido serão repassados à nova associação. O percentual de participação da associação anterior será calculado de forma proporcional até noventa dias após a data da transferência do titular, obedecendo ao período de captação da distribuição.

Art. 48º

No caso de transferência de representação de associação estrangeira, o percentual de participação da associação nacional que a representava será calculado e repassado de forma proporcional até noventa dias após a data de término do contrato de representação, obedecendo ao período de captação de cada distribuição

Art.49º

Para efeito de processamento, as execuções musicais nas categorias de cinema, TV aberta, TV por assinatura e streaming de audiovisual serão classificadas em razão do tipo de utilização, conforme tabela:

Classificações por tipo de utilização		Peso
Background	BK	1/12
Demais obras	DM	2/12
Performance	PE	6/12
Tema de abertura	TA	12/12
Tema de encerramento	TE	12/12
Tema de bloco	TB	4/12
Tema de personagem	TP	8/12
Tema	TM	4/12

1º Nos casos em que comprovada, por meio da declaração da obra audiovisual, a utilização de fonogramas de classificação por tipo de utilização “performance”, serão contemplados também os titulares de direitos conexos.

2º Os conceitos e procedimentos relativos às classificações por tipo de utilização da execução musical estão definidos em procedimento interno.

Art.50º

Em razão de contratos e/ou convênios com usuários de música ou seus representantes, poderão ser criados novos critérios de distribuição que, mediante aprovação da assembleia geral, farão parte deste regulamento.

Art.51º

Os valores provenientes de levantamento judicial ou acordos especiais poderão ser distribuídos para as categorias correspondentes de forma complementar ou extraordinária, conforme definições da assembleia geral.

Art.52º

Caso haja atraso em levantamentos mensais de valores judiciais ou pagamento de mensalidade, referentes a emissoras de televisão (aberta e por assinatura), serão contemplados na distribuição vigente da categoria todos os royalties de execuções captados no período correspondente e, quando o pagamento em atraso for concretizado, os mesmos royalties de execuções serão utilizados em distribuição complementar.

Art.53º

As regras que definem bloqueios judiciais ou não, estão definidas em procedimento interno aprovado pela assembleia geral.

Art.54º

A Audac realizará os ajustes de débito e/ou crédito quando identificadas incorreções na distribuição e referente à dívida de titular com uma associação da qual se desligou.

1º O prazo para solicitação de ajustes por valores distribuídos incorretamente ou não distribuídos, será de até 03 (três) anos após a data de distribuição original.

2º Eventuais débitos do titular transferido, devidamente comprovados, serão descontados de seus direitos e encaminhados à associação da qual se desligou, mediante requisição desta. A associação credora receberá o percentual de participação relativo aos direitos que o titular vier a receber, conforme procedimento interno.

3º Para a comprovação de débitos de titulares, serão considerados os comprovantes de depósito bancário em nome do titular / cessionário ou recibo assinado pelo próprio titular, procurador ou cessionário. O extrato de conta corrente do titular na associação não será considerado como comprovante válido.

4º Em caso de discordância fundamentada por uma das partes, o débito não será lançado até que haja consenso entre as partes, conforme procedimento interno.

5º As regras que definem o débito de associações e titulares, lançamentos indevidos e qualquer outro tipo de ajuste, seja débito ou crédito referentes às distribuições realizadas, sua respectiva forma de solicitação, documentação necessária e forma de realização, estão em procedimento interno aprovado pela assembleia geral.

Art.55º

É vedado a Audac divulgar previamente a escala de extração dos áudios das emissoras de rádio e as escalas de gravação dos usuários de TV por assinatura, música ao vivo, casas de festas, casas de diversão, sonorização ambiental, festas de fim de ano e eventos car-navalescos ou qualquer outra escala que seja objeto de composição amostral.

Parágrafo único: após o encerramento da distribuição, as informações relativas aos usuários contemplados nas respectivas amostras serão disponibilizadas para conhecimento das associações.

Art.56º

Os valores referentes aos direitos autorais e conexos provenientes de cable retransmission, quando recebidos do exterior pelas associações nacionais, serão transferidos a Audac em até 60 dias após o recebimento e serão acrescidos às verbas das categorias correspondentes aos canais nacionais. Para casos excepcionais, os critérios de distribuição desses valores serão estabelecidos pela assembleia geral.

Capítulo XI

Créditos retidos

Art.57º

Os créditos relativos às execuções musicais participantes dos royalties cujos as declarações estejam “pendentes de identificação” ou em conflito ficarão retidos até que a regularização das declarações seja realizada . O mesmo se aplica aos titulares com situação de declaração “pendente de identificação” ou em conflito.

1º Na distribuição das categorias de TV aberta e TV por assinatura, não serão provisionados créditos para as obras audiovisuais captadas com a situação de declaração “pendente de identificação”. Após a regularização dos registros , os valores serão repassados na próxima distribuição da categoria.

2º Na distribuição das categorias de acordos da TV aberta e TV por assinatura, não serão provisionados créditos para as obras audiovisuais captadas com a situação de declaração “pendente de identificação”. Após a regularização das declarações, os valores serão repassados e serão descontados da reserva técnica provisionada para este fim.

3º O desbloqueio de créditos retidos referentes às execuções musicais sem valor provisionado será abatida das verbas das categorias de origem na distribuição subsequente.

4º A liberação de créditos retidos referentes às execuções musicais sem valor provisionado será abatida das verbas das categorias de origem na distribuição subsequente.

5º Serão incluídas e constarão da lista de créditos retidos somente as execuções musicais pendentes que possuam informações mínimas para a posterior identificação de seus titulares, a saber:

- I . Direitos de autor-título da obra, o nome do intérprete ou uma referência autoral;
- II Direitos conexos - título da obra e o intérprete do fonograma. 5º

Capítulo XI

Créditos retidos

Art.57º

Os créditos relativos às execuções musicais participantes dos royalties cujos as declarações estejam “pendentes de identificação” ou em conflito ficarão retidos até que a regularização das declarações seja realizada. O mesmo se aplica aos titulares com situação de declaração “pendente de identificação” ou em conflito.

2º Na distribuição das categorias de TV aberta e TV por assinatura, não serão provisionados créditos para as obras audiovisuais captadas com a situação de declaração “pendente de identificação”. Após a regularização dos registros, os valores serão repassados na próxima distribuição das categorias.

3º Na distribuição das categorias de acordos da TV aberta e TV por assinatura, não serão provisionados créditos para as obras audiovisuais captadas com a situação cadastral “pendente de identificação”. Após a regularização das declarações, os valores serão repassados e serão descontados da reserva técnica provisionada para este fim.

5º A liberação de créditos retidos referentes às execuções musicais sem valor provisionado será abatida das verbas das categorias de origem na distribuição subsequente.

4º Serão incluídas e constarão da lista de créditos retidos somente as execuções musicais pendentes que possuam informações mínimas para a posterior identificação de seus titulares, a saber:

II . Direitos de autor-título da obra, o nome do intérprete ou uma referência autoral;

III . Direitos conexos - título da obra e o intérprete do fonograma. 5º

Os direitos conexos dos fonogramas instrumentais captados por meio de gravações realizadas pela Audac e sem referência de intérprete (s) poderão ser provisionados na lista de créditos retidos utilizando a referência autoral e/ou o nome do programa de origem.

6º A insuficiência de dados de registros de titulares de direitos de autor não acarretará a retenção dos créditos devidos aos titulares de direitos conexos e vice-versa.

6º A Audac disponibilizará no sistema de informações a relação de

obras musicais , fonogramas e titulares com créditos retidos , contendo as categorias de origem e período de execução musical , que será atualizada mensalmente , de acordo com o cronograma de distribuição.

7º Os créditos retidos não identificados em três anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao correspondente repasse da distribuição , serão redistribuídos na categoria de origem e, caso esta tenha sido extinta, em uma categoria que venha substituí-la.

8º Na ocorrência de declaração de um fonograma sem a participação de músico executante, ou de fonograma estrangeiro, caso haja crédito retido para este fonograma , nesta categoria , esse valor retornará à verba da categoria de origem.

Capítulo XII



Comprovativo dos pagamentos

Art. 58º

Todos os repasses de créditos efetuados pela Audac serão objeto de relatórios individual e coletivo fornecidos exclusivamente às associações integrantes , salvo em caso de requisição por autoridade competente. Dos relatórios constarão o valor repassado, a identificação do titular, obra e/ou fonograma e demais informações disponíveis e pertinentes ao pagamento realizado.

Capítulo XIII

Disposições finais

Art.59º

As disposições do presente regulamento de distribuição revogam todos os regulamentos e decisões que anteriormente tenham sido adotados para a distribuição de direitos pela assembleia geral do Audac.

Art.60º

Os casos não previstos neste regulamento serão apreciados pela assembleia geral da Audac.

Art.61º

As regras de distribuição aprovadas pela assembleia geral da Audac podem alterar as regras deste regulamento. As aprovações estão disponíveis para consulta nas actas das respectivas reuniões e serão alteradas no regulamento na atualização subsequente.

Art. 62º

Aprovado na acta da 003ª reunião da assembleia geral, do dia 8 de Maio de 2023, o presente regulamento de distribuição, acta que foi rubricado pelos representantes das associações presentes na reunião..